



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr
Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.127

Recurso nº: 79.398 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 e 1990

Recorrente: FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

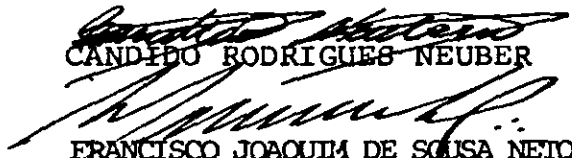
Iconstitucionalidade da sua exigência no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por, FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição Social relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 05 de julho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

16 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.310/92-76

RECURSO Nº: 79.398

ACORDÃO Nº: 103-15.127

RECORRENTE: FERMAG FERRITAS MAGNÉTICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, no valor equivalente a 744,11 UFIR, mas os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência em 27.02.92, fls. 03, a contribuinte apresentou impugnação em 09.04.92, fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 20/41, argumentando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15.12.88, confirmada pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 90.01.00.262-5, julgado em 09.12.91, publicado no DJU de 20.02.92, pág. 1892, que transitou em julgado.

Informação fiscal, fls. 43, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/46, julgou o lançamento procedente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 08.01.93, segundo "A.R" afixado às fls. 48.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Con

Acórdão nº 103-15.127

selho, em 04.02.93, fls. 49/59, instruído com os documentos de fls. 60/65, ratificando a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e que, no seu caso, transitou em julgado; que o Supremo Tribunal Federal ao decidir pela inconstitucionalidade do artigo 8º da dita lei, repelindo a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º ao 3º, extrapolou os limites da lide no RE nº 146.733-9 de São Paulo - SP, com indevido pronunciamento de mérito no julgamento; considerando que a recorrente era a União, simplesmente não deveria ter tomado conhecimento do recurso.

Passo a ler, na integra o recurso voluntário interposto

Pediu, ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-15.127

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente, esclareço aos demais membros do Colegiado que este processo é decorrente de outro, o de nº 10680/001.312//92-00, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, sobre o qual não foi instaurado litígio, segundo informação de fls. 42.

Neste processo, a recorrente insurgiu-se contra a decisão a quo, insistindo, tanto em preliminar quanto ao mérito, na ocorrência de coisa julgada, a seu favor, consubstanciada na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Inicialmente, anoto que a sentença judicial, concedendo a segurança, fls. 25/35, referiu-se apenas ao art. 8º da Lei nº 7.689/88, in verbis:

"Por todos estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88, portanto, indevida a contribuição social concernente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988."

Na Apelação em Mandado de Segurança nº 90.01.00262-5--MG, segundo depreende-se da ementa nº 02, foi negado provimento aos recursos e confirmada a sentença recorrida, acima transcrita, de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Não foi juntada cópia desse julgado.

Tratando-se de processo administrativo não cabe a este relator se manifestar sobre o inconformismo da recorrente quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação à matéria.

O certo é que, com a decretação pelo pleno do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, face à irreversibilidade de tal decisão e até mesmo por econo-

Acórdão nº 103-15.127

ma processual, as Câmaras deste Conselho de Contribuintes têm excluído a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, decisão recentemente uniformizada e confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão nº CSRF/01-1.689, de 16.05.94, que à unanimidade de votos, negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

